



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2010 (Da Sra. **Andreia Zito**)

Altera a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, para excluir os incisos I e II, do artigo 106; dá nova redação aos artigos 106 e 113; e, incluir o § 6º no artigo 120, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excluir os incisos I e II do artigo 106, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 2º Dá nova redação ao artigo 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, na forma que se segue:-

“Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, os cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico, estruturados pelas classes D I, D II, D III, D IV, D V e TITULAR.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Dá nova redação ao artigo 113, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, na forma que se segue:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o artigo 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta lei, possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para o ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 4º Incluir o § 6º, no artigo 120 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, na forma que se segue:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Aos servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurada a progressão à classe Titular, exclusivamente, por desempenho acadêmico, desde que atendidas às condições abaixo:

I – ter ingressado na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto no § 1º do artigo 113 desta Lei.

II – efetivo exercício de atividades docentes em Instituição Federal de Ensino, no tempo de:

- a) 10 (dez) anos, sendo pós-graduado com o título de Doutor ou Livre-docente;
- b) 20 (vinte) anos de efetivo exercício de atividades docentes em instituição federal de ensino, civil ou militar, ou nos extintos Territórios Federais;
- c) Estar posicionado na Classe D V, Nível 3, da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico pelo tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.
- d) Aplicação da Ficha de Avaliação de Desempenho, de que trata o disposto no § 5º do artigo 120, desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar mais uma falha legislativa cometida, quando da discussão da proposição da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, por não ratificar no escopo desta Lei, em que situação poderia se alcançar a classe de Professor TITULAR, conservando assim essa classe, como classe de cargo isolado, com a exigência de concurso público de provas ou provas e títulos para se poder almejar esse cargo.

Surge então, neste momento, o porquê de se apresentar esta proposição, onde se objetiva transformar a situação atual de Professor Titular da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, como cargo isolado, em última classe na hierarquização das classes criadas para esta carreira, nesta Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, nos moldes de: Classe D I, Classe D II, Classe D III, Classe D IV, Classe D V e Classe de Professor Titular.

No tempo de vigência da Emenda Constitucional de 1969, em seu Título IV – Da Família, da Educação e da Cultura, em seu artigo 176, assim estava preconizado:-

*“Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.*

*§ 1º.....*

*§ 2º.....*

*§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:*

*.....*

*VI – o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e”*

Há de se observar que por força desse preceito constitucional, em 1987, com o advento da Lei nº 7.596, de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, encontramos no art. 13 o que se segue:

*“Art. 13. O ingresso na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no nível inicial de qualquer classe.*

*1º Para inscrição no concurso exigir-se-á:*

- a) Habilitação específica obtida em curso de 2º Grau, para a classe A;*
- b) Habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau, para a classe B;*
- c) Habilitação específica obtida em licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe C;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) *Curso de Especialização, para a classe D;*

e) *Grau de Mestre, para a classe E.*

*2º Para o ingresso na classe de Professor Titular, poderão inscrever-se portadores de títulos de Doutor ou de Livre-Docente, bem como pessoas de notório saber, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, estejam na classe E, com o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério.*

*3º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto na alínea e, em relação a área de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.”*

Pasmem, pois no interregno de 1988 a 2006, não se tem conhecimento da realização de concurso público para professor Titular, na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, no âmbito das instituições federais de ensino classificadas como Escolas Agrotécnicas, Técnicas ou Centros Federais de Educação Tecnológica.

No ano de 1988, mais especificamente, em 5 de outubro de 1988, aconteceu a promulgação da Constituição Federal, onde essa nova Carta Magna, não ratificou aquele entendimento preconizado na anterior, em relação a exigência de concurso público para o ingresso nas classes iniciais e finais nas carreiras do magistério federal, simplesmente, registrando como novo entendimento, o que se segue:-

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*.....”*

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*.....”*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da Lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

.....”

Ocorre que, mesmo não sendo ratificadas na Constituição Federal de 1988 as exigências que constavam na anterior, conforme aqui bem demonstrado, com o advento da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, em seu artigo 11 encontramos o que se segue:-

*“Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:*

*I – Classe A;*

*II – Classe B;*

*III – Classe C;*

*IV – Classe D;*

*V – Classe E, e*

*VI – Classe Especial.*

*Parágrafo único. Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.”*

Há de se observar que, neste momento, excluiu-se a classe Titular, transformando-a na classe Especial, com a inclusão de exigências próprias para o acesso a essa classe, conforme registrado no § 3º do artigo 13 da Lei nº 11.344, de 2006, assim disposto:-

*“§ 3º A progressão dos professores pertencentes a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:*

*I – oito anos de efetivo exercício de Magistérios em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor.*

*II – quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.”*

E, mais adiante no artigo 15, assim encontramos:-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“Art. 15. Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passam a compor a Classe Especial.”*

Com o advento da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, surge uma nova carreira: A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e no artigo 105 desta Lei, assim encontramos:

*“Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.*

*Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:*

*I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e*

*II – Cargo isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.”*

Eis que assim ressurgiu a malfadada categoria de Professor Titular com a exigência de concurso público, contrariando totalmente, os dispostos nos artigos 37, II e 206, V da Constituição Federal vigente, sendo os motivos mais que justos para a apresentação desta proposição de projeto de lei.

Não será um contraditório diante todo este histórico aqui percorrido, desde a Constituição de 1969, até a Constituição Federal vigente.

Por conclusão, à vista de tudo aqui exposto em relação à possibilidade de acesso a classe de Professor Titular da carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico de que trata a Lei nº 11.784, de 2008: e, por entender que se assim decidirmos pela aprovação, nós parlamentares, estaremos resgatando um direito constitucional para esses profissionais da educação, ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico nas Instituições Federais de Ensino, por ser de justiça, são os motivos mais que bastantes para que possa propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2010.

Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB/RJ